



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784907 - RJ (2024/0417871-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ANTONIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
LARISSA BARCELLOS CARRASQUEIRA DUARTE - RJ236171

AGRAVADO : JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA AFASTADA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer negativa de prestação jurisdicional e cassar o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação fundamentada de teses omitidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de enfrentamento de teses centrais suscitadas em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional, impondo a cassação do acórdão e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementar a prestação jurisdicional.

3. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ pode ser oposta para obstar o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, quando a discussão se limita ao controle de legalidade do procedimento decisório (error in procedendo).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O dever de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional (CF, art. 93, IX) e impõe o enfrentamento de todas as questões relevantes suscitadas, sendo que a omissão após embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O Tribunal de origem não analisou teses centrais relativas à aplicação da Súmula 308/STJ à alienação fiduciária e ao benefício do art. 90, § 4º, do CPC, o que caracteriza omissão relevante e exige a cassação do acórdão dos embargos, com retorno para novo julgamento.

6. O reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC consubstancia *error in procedendo* e não demanda reexame de provas, razão pela qual não incide, nessa etapa, o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O prequestionamento reclama pronunciamento explícito da instância ordinária sobre os dispositivos e teses invocados, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF, tornando indispensável o retorno dos autos para complementação da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784907 - RJ (2024/0417871-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ANTONIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
LARISSA BARCELLOS CARRASQUEIRA DUARTE - RJ236171

AGRAVADO : JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA AFASTADA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer negativa de prestação jurisdicional e cassar o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação fundamentada de teses omitidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de enfrentamento de teses centrais suscitadas em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional, impondo a cassação do acórdão e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementar a prestação jurisdicional.

3. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ pode ser oposta para obstar o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, quando a discussão se limita ao controle de legalidade do procedimento decisório (error in procedendo).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O dever de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional (CF, art. 93, IX) e impõe o enfrentamento de todas as questões relevantes suscitadas, sendo que a omissão após embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O Tribunal de origem não analisou teses centrais relativas à aplicação da Súmula 308/STJ à alienação fiduciária e ao benefício do art. 90, § 4º, do CPC, o que caracteriza omissão relevante e exige a cassação do acórdão dos embargos, com retorno para novo julgamento.

6. O reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC consubstancia *error in procedendo* e não demanda reexame de provas, razão pela qual não incide, nessa etapa, o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O prequestionamento reclama pronunciamento explícito da instância ordinária sobre os dispositivos e teses invocados, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF, tornando indispensável o retorno dos autos para complementação da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1099, e-STJ):

Agravo interno em apelação. Ação de adjudicação compulsória. Sentença de procedência. Julgamento monocrático, com fundamento na Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”. Razões da agravante não me convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao Colegiado. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1115-1117, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1119-1138, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.021, § 3º, 485, VI, 85, § 10º, e 90, § 4º, todos do CPC; e ao artigo 1.418 do CC. Sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ausência de recusa na outorga da escritura definitiva, o que acarretaria a falta de interesse de agir do autor; (iii) a culpa exclusiva do recorrido pela não concretização do negócio, pleiteando a inversão dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 1148-1166, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 1168-1183, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 1206/1218, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1222-1232 (e-STJ). É o relatório. O presente recurso merece prosperar em parte.

Em decisão singular (fls. 1256-1258, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, ante: a) o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; b) a necessidade de cassação do acórdão dos aclaratórios e remessa dos autos à Corte local para apreciação fundamentada das teses relativas à ineficácia, perante o adquirente, da garantia fiduciária (Súmula 308/STJ) e à redução dos honorários pela metade (art. 90, § 4º, do CPC), com destaque à imprescindibilidade do prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

Daí o presente agravo interno (fls. 1262-1275, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que todas as questões relevantes foram enfrentadas pelas instâncias ordinárias; a inadequação do provimento monocrático com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ; a inaplicabilidade da Súmula 308/STJ aos casos de alienação fiduciária; e o prévio exame e afastamento, pelo Tribunal de origem, do pedido de redução da verba honorária à luz do art. 90, § 4º, do CPC, além de suscitar a incidência da Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 1286-1292, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais não constitui mera formalidade processual, mas garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, impõe ao magistrado a obrigação de sanar omissões sobre pontos ou questões sobre os quais devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o órgão julgador, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente sobre argumentos relevantes e potencialmente capazes de alterar o desfecho da lide.

No caso concreto, a decisão monocrática de fls. 1.256/1.258, e-STJ, agiu corretamente ao reconhecer que o Tribunal de origem não enfrentou teses centrais deduzidas pela JFE 67 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda..

A primeira omissão relevante diz respeito à aplicação da Súmula nº 308 deste Superior Tribunal de Justiça ao instituto da alienação fiduciária. A construtora sustentou que o gravame em favor do agente financeiro seria ineficaz perante o adquirente, o que, em sua visão, demonstraria a inexistência de óbice jurídico à lavratura da escritura e, por consequência, a ausência de recusa injustificada que desse suporte à adjudicação compulsória. Todavia, referido tema não foi analisado pelo Tribunal de origem.

Logo, necessária a análise pelo Tribunal de origem sobre a alegação do tema.

Além disso, o Tribunal de origem esquivou-se de analisar o pedido subsidiário de redução da verba honorária pela metade, com fulcro no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. A agravada argumentou que não houve resistência ao mérito da pretensão autoral, uma vez que jamais teria se oposto à transferência da propriedade, atribuindo a demora a entraves burocráticos ou à inércia do próprio comprador.

Ao se limitar a afirmar que os honorários foram fixados no patamar mínimo, sem enfrentar a tese específica do benefício legal pela ausência de contestação ao direito em si, a Corte Estadual incorreu em evidente omissão.

Sobre a necessidade de retorno dos autos quando há omissão relevante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO SANEADORA. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissivo, complementando a prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a questão da distribuição dinâmica do ônus da prova fixada no despacho saneador, configurando omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.573.114/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PEDIDO DE DIFERIMENTO DE PREPARO E COMPROVAÇÃO DE GRATUIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente a aplicação do art. 99, § 7º, do CPC, quanto ao prazo de preparo e à ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração, não configurando negativa de prestação jurisdicional nesse ponto.

2. Contudo, não houve pronunciamento específico sobre o dever de oportunizar a comprovação dos pressupostos da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, nem sobre o pedido de diferimento do preparo, configurando omissão relevante e negativa parcial de prestação jurisdicional.

3. A omissão em analisar argumentos relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do julgamento viola o art. 1.022 do CPC, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão.

4. Agravo conhecido e provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e a decisão monocrática, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos, com manifestação sobre o pedido de diferimento do preparo e a comprovação dos pressupostos da gratuidade.

(AREsp n. 2.881.635/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Não prospera a tese do agravante Antônio Basílio de que os temas teriam sido decididos de forma implícita. O sistema processual civil contemporâneo não admite a fundamentação genérica que ignora argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Para que se considere cumprido o requisito do prequestionamento, é indispensável que o Tribunal a quo emita juízo de valor explícito sobre os dispositivos legais e as teses jurídicas invocadas, conforme exigem as Súmulas nº 211 do STJ e 282 do STF.

Portanto, a decisão que cassou o acórdão de embargos de declaração deve ser mantida. O enfrentamento direto das questões sobre a ineficácia do gravame e a natureza da resistência processual é essencial para delimitar a moldura fática do caso e permitir, se for o caso, o exame do mérito do recurso especial.

2. A insurgência do agravante Antônio Basílio, no sentido de que o recurso especial da parte adversa estaria irremediavelmente obstado pela incidência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhimento nesta fase processual. É fundamental distinguir a natureza da revisão pretendida: enquanto o referido verbete sumular veda o reexame de provas para a reforma do mérito da demanda, o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil configura

controle de legalidade sobre a higidez do procedimento decisório, tratando-se de verdadeiro *error in procedendo*.

Dessa forma, a cassação de um acórdão por negativa de prestação jurisdicional precede, tanto cronológica quanto logicamente, qualquer análise sobre o acervo fático-probatório da causa. Não se trata de rediscutir se houve ou não recusa na outorga da escritura, mas sim de constatar que o Tribunal de origem não cumpriu seu dever constitucional de fundamentação ao ignorar teses centrais que poderiam infirmar sua conclusão. Uma vez reconhecida a omissão, este Tribunal Superior fica impedido de avançar sobre o mérito, pois a moldura fática ainda não foi integralmente delineada pela instância ordinária.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao estabelecer que o reconhecimento da nulidade por deficiência de fundamentação prejudica o exame das demais teses recursais e afasta a aplicação imediata de óbices sumulares relacionados ao mérito:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUSA INDEVIDA EM APRECIAR A QUESTÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL DA RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA PREJUDICADO. RECURSO DA FEDERAÇÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL

1. Recusa do tribunal de origem em apreciar a denúncia da lide em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de tratar-se de reexame de mérito, configura negativa de prestação jurisdicional e viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. Anulação do acórdão dos embargos declaratórios e retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento, com apreciação da denúncia da lide.

3. Demais questões suscitadas no recurso especial da Federação prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

4. Recurso especial da Federação provido. RECURSO ESPECIAL DA RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA Recurso especial prejudicado em razão da anulação do acórdão recorrido.

(REsp n. 1.996.462/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Portanto, o retorno dos autos à Corte de origem é medida impositiva para assegurar a entrega da prestação jurisdicional integral. Somente após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manifestar-se expressamente sobre a (in)eficácia da alienação fiduciária perante o terceiro e sobre a natureza da resistência apresentada pela construtora é que se terá um quadro fático estabilizado. Sem esse pronunciamento, qualquer tentativa de julgar o mérito da adjudicação compulsória ou o cabimento da redução de honorários nesta instância extraordinária resultaria em indevida supressão de instância ou, precisamente, na violação da proibição de reexame de provas.

Nesse sentido, a anulação do acórdão dos aclaratórios não implica, por si só, a alteração do resultado final da demanda em favor da JFE 67 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., mas apenas garante que todos os argumentos relevantes sejam devidamente sopesados antes que a controvérsia chegue a este Tribunal. A verificação do acerto ou erro da decisão monocrática agravada reside, pois, na existência de omissão formal, e não no conteúdo fático das provas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 489, § 1º, IV, DO CPC. OMISSÃO QUANTO À TESE CENTRAL SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE PESSOAL. NECESSIDADE DE RETORNO PARA APRECIÇÃO DO PONTO OMISSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, ao aplicar o Tema 1.112 do STJ, reconheceu a responsabilidade do estipulante pelas informações prévias e fixou a indenização conforme a Tabela da Superintendência de Seguros Privados, mantendo, porém, sem enfrentamento específico, a tese de não equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e a validade das cláusulas limitativas na apólice.

2. O objetivo recursal é decidir se há (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão no exame da tese de que doença ocupacional não se equipara a acidente pessoal para fins de cobertura IPA; (ii) inexistência de cobertura em razão da validade de cláusulas que excluem doenças ocupacionais na apólice.

3. Configura-se omissão quando o Colegiado deixa de enfrentar tese central deduzida na apelação e reiterada em embargos de declaração, especialmente quanto à distinção entre conceitos previdenciários de acidente de trabalho e o conceito civil-securitário de acidente pessoal, e quanto à validade de cláusulas limitativas, impondo o retorno dos autos para completar a prestação jurisdicional.

4. Mérito prejudicado em razão do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, reconhecendo a omissão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para apreciação da questão omitida. Prejudicadas as demais teses.

(AREsp n. 2.790.802/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.784.907 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0417871-5

Número de Origem:

03195507020188190001 202424509353 3195507020188190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : ANTONIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410

AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969

LARISSA BARCELLOS CARRASQUEIRA DUARTE - RJ236171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410

AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969

LARISSA BARCELLOS CARRASQUEIRA DUARTE - RJ236171

AGRAVADO : JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHÁLIA ROSAL BAPTISTA, pela parte: AGRAVANTE: ANTONIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026